



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2015

Acresce o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC nº 86, de 2015), de autoria do ilustre Deputado Eduardo Bolsonaro, que pretende alterar a Constituição Federal para incluir, entre as garantias fundamentais, a liberdade de acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição em apreço considerou o que se segue:

[...] o acesso ao conhecimento por meio da internet torna-se alternativa simples, ágil e de abrangência incomparável, democratizando a oportunidade de visualizar a informação, confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente opiniões. Por sua vez, a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio da rede não possui garantia constitucional, sendo que tal carência deve ser sanada pelo poder constituinte reformador, visando ao resguardo de informações necessariamente sigilosas.

Inicialmente, a PEC nº 185, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, foi apensada à proposição em apreço e visava acrescentar “o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à internet entre os direitos fundamentais do cidadão”. Todavia, por tratar de temas distintos, a proposta restou desapensada, por meio do Requerimento nº 4.379, de 2016.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos nºs 32, inciso IV, alínea b, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importa registrar que a proposta de emenda à Constituição em epígrafe encontra-se em fase de admissibilidade, cabendo, portanto, a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cumpre anotar o que a Carta Magna e o Regimento desta Casa Legislativa disciplinam sobre o tema. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; [...]
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. [...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:
I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;
II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Nesse contexto, verifica-se que a exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total dos membros desta Casa foi observada, contando a proposta com 178 (cento e setenta e oito) assinaturas válidas.

É cediço, outrossim, que o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Do mesmo modo, não se vislumbra em suas disposições tendência a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Ademais, a matéria tratada na proposta não foi objeto de outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta obedece aos preceitos da Lei Complementar no 95/98.

Por fim, salienta-se que a análise do mérito da proposição caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação da matéria, nos termos do § 2º do artigo 202 do RICD.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator



* C D 2 3 5 2 8 0 7 9 9 7 0 0 *

